



Câmara Municipal de Matipó

CNPJ 86.726.734/0001-78

Emenda à Lei Orgânica n° 02, de 29 de agosto de 2023.

Altera a Lei Orgânica Municipal para dispor sobre as emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Matipó aprovou e a Mesa Diretora promulga a presente Emenda a Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 68, §4º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica criado o artigo 106-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 106-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas nos § 3º, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto nos § 3º, deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos § 3º, deste artigo, poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



Câmara Municipal de Matipó

CNPJ 86.726.734/0001-78

§ 8º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matipó, 29 de agosto de 2023.

Romário Silveira de Abreu
Presidente da Câmara Municipal

Rita Aparecida Vieira de Assis Magalhães
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Raimundo Rodrigues da Silva
Secretário da Câmara Municipal